



EBA/GL/2018/10 (versão consolidada)

12 de outubro de 2022

Orientações

sobre a divulgação de exposições não produtivas e exposições reestruturadas

Data de aplicação

➤O

31 de dezembro de 2019

Com a redação que lhe foi dada por:

➤A1 EBA/GL/2022/13

31 de dezembro de 2022



1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.¹ Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são dirigidas em primeiro lugar às instituições.

Requisitos de comunicação de informação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA que dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 16.01.2023. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2018/10». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam o conteúdo e uniformizam os formatos de divulgação para as instituições de crédito no que respeita as exposições não produtivas (NPE), as exposições reestruturadas (FBE) e os ativos executados.

Âmbito de aplicação

VA1

6. As presentes orientações aplicam-se às instituições de crédito que estão sujeitas a todos ou a alguns dos requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nos termos do disposto nos artigos 6.º, 10.º e 13.º do mesmo Regulamento, e que estão classificadas como:
 - a. instituições de pequena dimensão e não complexas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que sejam instituições cotadas, e
 - b. outras instituições (ou seja, que não sejam instituições de grande ou pequena dimensão e não complexas) e que sejam instituições não cotadas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 148, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

VO

7. As presentes orientações aplicam-se a todas as exposições que correspondam às definições de «não produtivas» e «reestruturadas» previstas no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.²
8. Aplicam-se proporcionalmente com base na relevância da instituição de crédito e no nível das NPE relatadas, de acordo com o âmbito de aplicação especificado para cada modelo individual. Embora alguns modelos se apliquem a todas as instituições de crédito, alguns são apenas aplicáveis a instituições de crédito relevantes e com um rácio bruto de NPL igual ou superior a 5 %.

² Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).



Destinatários

VA1

9. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições de crédito classificadas como:
- a. instituições de pequena dimensão e não complexas, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que sejam instituições cotadas, e
 - b. outras instituições (ou seja, que não sejam instituições de grande dimensão ou de pequena dimensão e não complexas) e que sejam instituições não cotadas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 148, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

VO

Definições

10. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão têm a mesma aceção nas orientações.
11. Adicionalmente e em particular, para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:
12. **As instituições de crédito** que cumprem um ou mais dos seguintes critérios são relevantes:
- a. A instituição de crédito é uma das três maiores instituições no seu Estado-Membro de origem.
 - b. Os ativos consolidados da instituição de crédito excedem os 30 mil milhões de euros.
 - c. A média dos ativos totais dos últimos quatro anos da instituição de crédito excede 20 % da média dos últimos quatro anos do PIB do seu Estado-Membro de origem.
 - d. A instituição de crédito possui exposições consolidadas nos termos do artigo 429.º do CRR que excedem 200 mil milhões de euros ou o equivalente numa moeda estrangeira utilizando a taxa de câmbio de referência publicada pelo Banco Central Europeu no final do exercício aplicável.



- e. A instituição de crédito foi identificada pelas autoridades competentes como instituição de importância sistémica global (G-SII), na aceção do Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão, ou como outra instituição de importância sistémica (O-SII) nos termos do artigo 131.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE.

13. O rácio bruto de NPL é o rácio do montante escriturado bruto de NPL e dos adiantamentos ao montante escriturado bruto total de empréstimos e adiantamentos sujeitos à definição das NPE. Para efeitos deste cálculo, os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem serão excluídos do numerador e do denominador.

14. Os empréstimos e adiantamentos não produtivos incluem empréstimos e adiantamentos classificados como não produtivos de acordo com o Anexo V do Regulamento (UE) n.º 680/2014.

Frequência das divulgações

15. As orientações introduzem uma frequência harmonizada³ para os modelos do seguinte modo:

- a. O Modelo 1 («Qualidade de crédito das exposições reestruturadas»), o Modelo 3 («Qualidade de crédito das exposições não produtivas por dias vencidos»), o Modelo 4 («Exposições produtivas e não produtivas e disposições conexas») e o Modelo 9 («Garantias obtidas por aquisição de posse e processos de execução») devem ser divulgados por todas as instituições de crédito especificadas no âmbito de aplicação destes modelos com a seguinte frequência:
 - i. Numa base semestral pelas instituições de crédito que tenham sido identificadas pelas autoridades competentes como G-SII ou O-SII, nos termos do n.º 12, alínea e);
 - ii. Numa base anual por todas as outras instituições de crédito;
 - iii. As instituições de crédito que cumpram pelo menos um dos critérios de relevância especificados no n.º 12, alíneas a) a d), e que, na data de referência das divulgações semestrais, apresentem um rácio bruto de NPL igual ou superior a 5 %, devem divulgar estes modelos na data de referência semestral.
- b. O Modelo 2 («Qualidade da reestruturação»), o Modelo 5 («Qualidade das exposições não produtivas por geografia»), o Modelo 6 («Qualidade dos empréstimos e adiantamentos por setor»), o Modelo 7 («Avaliação das garantias - empréstimos e adiantamentos»), o Modelo 8 («Alterações no montante de empréstimos e adiantamentos não produtivos») e o Modelo 10 («Garantias obtidas

³ As instituições de crédito devem assegurar que a data de publicação das informações incluídas nas presentes orientações é próxima da data de publicação das suas demonstrações financeiras e que o período de tempo entre estas datas é razoável.



por aquisição de posse e processos de execução - repartição por ano») devem ser divulgados numa base anual pelas instituições de crédito que cumpram pelo menos um dos critérios de relevância especificados no n.º 12 e que apresentem um rácio bruto de NPL igual ou superior a 5 %, em conformidade com o âmbito de aplicação destes modelos. As instituições de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação dos modelos sujeitos ao limiar do rácio bruto de NPL de 5 % devem iniciar a divulgação destes modelos se tiverem atingido ou excedido o limiar em dois trimestres consecutivos durante os quatro trimestres anteriores à data de referência da divulgação. Para a primeira data de referência da divulgação na qual as instituições de crédito devem cumprir as orientações, as instituições devem divulgar os modelos sujeitos ao limiar do rácio bruto de NPL de 5 % se cumprirem o limiar nessa data de referência da divulgação. As instituições de crédito podem cessar a divulgação dos modelos sujeitos ao limiar do rácio bruto de NPL de 5 % se ficarem aquém deste limiar em três trimestres consecutivos durante os quatro trimestres anteriores à data de referência da divulgação.

3. Implementação

Data de aplicação

16.As presentes orientações são aplicáveis a partir de 31 de dezembro de 2019.

Alterações

17.As presentes orientações substituem os seguintes modelos das Orientações relativas aos requisitos de divulgação nos termos da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2016/11):

- a. «Modelo 14: EU CR1-D – Antiguidade das exposições vencidas»
- b. «Modelo 15: EU CR1-E – Exposições não produtivas e exposições reestruturadas»

18.Significa isto que as instituições que, nos termos das orientações EBA 2016, são obrigadas a divulgar os modelos supracitados devem cumprir esta obrigação divulgando as informações exigidas nestas orientações.

19.As instituições que, nos termos das orientações EBA 2016, devem divulgar o «Modelo 12 – EU CR1-B – Qualidade de crédito das exposições por setor ou tipos de contrapartes» e o «Modelo 13 – EU CR1-C – Qualidade de crédito das exposições por geografia» poderão cumprir esta obrigação através da divulgação do «Modelo 5: Qualidade das exposições não produtivas por geografia» e do «Modelo 6: Qualidade de crédito dos empréstimos e adiantamentos por setor» destas orientações numa base semestral. Em alternativa, as instituições podem optar por divulgar os Modelos 5 e 6 das presentes orientações, incluindo as informações sobre as NPE (excluindo as informações na coluna de «das quais,



em incumprimento») e preencher os Modelos 12 e 13 das orientações EBA 2016 para as informações sobre exposições em incumprimento.

Anexo I - Modelos de divulgação: reestruturação

Modelo 1: Qualidade de crédito das exposições reestruturadas

Objetivo: fornecer uma visão geral da qualidade das exposições reestruturadas de acordo com o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
Âmbito de aplicação: o modelo aplica-se a todas as instituições de crédito tal como definido no n.º 0.
Conteúdo: montante escriturado bruto das exposições reestruturadas e das respetivas imparidades acumuladas, provisões, variações acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e colaterais e garantias financeiras recebidas, de acordo com o âmbito de consolidação regulamentar em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 2, do CRR.
Frequência: semestral ou anual, nos termos do n.º 15.
Formato: fixo.
Comentário narrativo: as instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de divulgação anterior.

		a	b	c	d	e	f	g	h
		Montante escriturado bruto / Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação				Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		Cauções e garantias financeiras recebidas sobre exposições reestruturadas	
		Reestruturadas produtivas	Reestruturadas não produtivas		Das quais, em situação de imparidade	Sobre exposições reestruturadas produtivas	Sobre exposições reestruturadas não produtivas		Das quais, cauções e garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas com medidas de reestruturação
				Das quais, em incumprimento					
1	Empréstimos e adiantamentos								
2	<i>Bancos centrais</i>								

3	Administrações públicas								
4	Instituições de crédito								
5	Outras sociedades financeiras								
6	Sociedades não financeiras								
7	Agregados familiares								
8	Títulos de dívida								
9	Compromissos de empréstimo concedidos								
10	Total								

Definições

Colunas:

Montante escriturado bruto: montante escriturado bruto tal como definido no anexo V, parte 1, n.º 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. No que respeita os compromissos de empréstimo concedidos, o montante nominal, tal como definido no Anexo V, Parte 2, n.º 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, deverá ser comunicado.

O montante escriturado bruto relativo às exposições sujeitas a imparidade é líquido de desreconhecimento parcial e total acumulado.

Exposições reestruturadas: exposições reestruturadas tal como definidas no anexo V, Parte 2, n.ºs 240 a 244, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. Consoante as exposições reestruturadas satisfaçam as condições estabelecidas no Anexo V do referido regulamento, podem ser identificadas como produtivas ou não produtivas.

Exposições objeto de imparidade: exposições reestruturadas que são também objeto de imparidade em conformidade com o enquadramento contabilístico aplicável nos termos do Anexo V, Parte 2, n.º 215, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Exposições em situação de incumprimento: exposições também classificadas como estando em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR.

Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões: estas colunas devem incluir os montantes determinados nos termos do anexo V, parte II, n.ºs 11, 69 a 71, 106 e 110, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Cauções e garantias recebidas sobre exposições reestruturadas: devem ser comunicadas para todas as exposições com medidas de reestruturação, independentemente do seu carácter produtivo ou não produtivo. Os montantes relatados relativos a cauções e garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com o Anexo V, Parte 2, n.º 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relatados tanto para as cauções como para as garantias corresponderá no máximo ao montante escriturado da exposição em causa.

Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação: estas (exposições reestruturadas não produtivas) devem incluir as exposições reestruturadas que cumprem os critérios para serem consideradas não produtivas e que são incluídas na categoria das exposições não produtivas. Essas exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação devem incluir o seguinte: a) exposições que passaram a ser não produtivas devido à aplicação das medidas de reestruturação; b) exposições que já não eram produtivas antes da aplicação de medidas

de reestruturação; c) exposições reestruturadas que foram reclassificadas saindo da categoria das exposições produtivas, incluindo exposições reclassificadas em aplicação do Anexo V, Parte 2, n.º 260, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Linhas:

Repartição por contrapartes: as instituições devem aplicar a repartição por contrapartes, tal como definido no Anexo V, Parte 1, n.º 42, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

A afetação ao setor das contrapartes deve basear-se exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das exposições assumidas conjuntamente por mais de um devedor deve ser realizada em função das características do devedor mais relevante, ou determinante, no processo de tomada da exposição pela instituição. Entre outras classificações, a distribuição das exposições incorridas em conjunto por setor, país de residência e código NACE da contraparte deve ser realizada de acordo com as características do devedor mais relevante ou determinante.

Modelo 2: Qualidade da reestruturação

Objetivo: fornecer uma visão geral da qualidade da reestruturação.
Âmbito de aplicação: o modelo aplica-se às instituições de crédito que cumpram pelo menos um dos critérios de relevância, tal como definido no n.º 12, e que apresentem um rácio bruto de NPL igual ou superior a 5 %.
Conteúdo: montante escriturado bruto das exposições de empréstimos e adiantamentos reestruturados, de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar, em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 2, do CRR.
Frequência: anual, nos termos do n.º 15.
Formato: fixo.
Comentário narrativo: as instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de divulgação anterior.

		a
		Montante escriturado bruto das exposições reestruturadas
1	Empréstimos e adiantamentos que foram reestruturados mais de duas vezes	
2	Empréstimos e adiantamentos reestruturados não produtivos que não cumpriram os critérios de saída do carácter não produtivo	

Definições**Colunas:**

Montante escriturado bruto: ver a definição no Modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Exposição reestruturada: ver a definição no Modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Linhas:

Que tenham sido reestruturados mais de duas vezes: O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos aos quais tinham sido concedidas medidas de reestruturação no passado e mais de duas vezes. Os empréstimos e adiantamentos aos quais foram concedidas reestruturações que saíram da categoria de reestruturados (isto é, empréstimos e adiantamentos reestruturados curados) são também aqui incluídos quando uma nova medida de reestruturação é concedida.

Empréstimos e adiantamentos não produtivos reestruturados que não satisfazem os critérios de saída da categoria de não produtivos: O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos reestruturados não produtivos que se encontram na categoria de empréstimos e adiantamentos reestruturados não produtivos durante o período de sanção de um ano e que não cumpriram as medidas de reestruturação após o período de sanção de 12 meses e, por conseguinte, não conseguiram passar para a situação de reestruturados produtivos, mas retiveram o carácter de reestruturados não produtivos com o respetivo período de sanção.

Anexo II - Modelos de divulgação: exposições não produtivas

Modelo 3: Qualidade de crédito das exposições produtivas e não produtivas por dias em atraso em atraso

Objetivo: fornecer uma visão geral da qualidade de crédito das exposições não produtivas de acordo com o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
Âmbito de aplicação: o modelo aplica-se a todas as instituições de crédito tal como definido no n.º 0.
Conteúdo: montante escriturado bruto das exposições produtivas e não produtivas, de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 2, do CRR.
Frequência: semestral ou anual, nos termos do n.º 15.
Formato: fixo.
Comentário narrativo: as instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de divulgação anterior. As instituições devem também divulgar o rácio bruto de NPL, que é calculado como a coluna d) linha 1) dividida pela soma da coluna d) linha 1) mais a coluna a) linha 1).

		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	
		Montante escriturado bruto / Montante nominal												
		Exposições produtivas			Exposições não produtivas									
		Não vencidas ou vencidas ≤ 30 dias	Vencidas > 30 dias ≤ 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há ≤ 90 dias	Vencidas > 90 dias ≤ 180 dias	Vencidas > 180 dias ≤ 1 ano	Vencidas > 1 ano ≤ 2 anos	Vencidas > 2 anos ≤ 5 anos	Vencidas > 5 anos ≤ 7 anos	Vencidas > 7 anos	Das quais, em incumprimento		
1	Empréstimos e adiantamentos													
2	<i>Bancos centrais</i>													
3	<i>Administrações públicas</i>													
4	<i>Instituições de crédito</i>													

5	<i>Outras sociedades financeiras</i>												
6	<i>Sociedades não financeiras</i>												
7	<i>Das quais, PME</i>												
8	<i>Agregados familiares</i>												
9	Títulos de dívida												
10	<i>Bancos centrais</i>												
11	<i>Administrações públicas</i>												
12	<i>Instituições de crédito</i>												
13	<i>Outras sociedades financeiras</i>												
14	<i>Sociedades não financeiras</i>												
15	Exposições extrapatrimoniais												
16	<i>Bancos centrais</i>												
17	<i>Administrações públicas</i>												
18	<i>Instituições de crédito</i>												
19	<i>Outras sociedades financeiras</i>												
20	<i>Sociedades não financeiras</i>												
21	<i>Agregados familiares</i>												
22	Total												

Definições

Colunas:

Montante escriturado bruto: ver a definição no Modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Exposições não produtivas: tal como definido no Anexo V, Parte 2, n.º 213, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Exposições em situação de incumprimento: ver a definição no Modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Não vencidas ou vencidas ≤ 30 dias: subcategoria de posições em risco produtivas não vencidas ou vencidas entre 1 e 30 dias.

Vencidas > 30 dias ≤ 90 dias: subcategoria de posições em risco produtivas vencidas entre 31 e 90 dias. Adicionalmente, as exposições em atraso há mais de 90 dias que não são relevantes são incluídas nesta subcategoria.

Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há ≤ 90 dias: subcategoria de exposições que ou não estão vencidas ou estão vencidas até 90 dias, mas que são, contudo, identificadas como não produtivas, nos termos do Anexo V, Parte 2, n.º 213, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Linhas:

Repartição por contrapartes: as instituições devem aplicar a repartição por contrapartes, tal como definido no Anexo V, Parte 1, n.º 42, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

A afetação ao setor das contrapartes deve basear-se exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das exposições assumidas conjuntamente por mais de um devedor deve ser realizada em função das características do devedor mais relevante, ou determinante, no processo de tomada da exposição pela instituição. Entre outras classificações, a distribuição das exposições incorridas em conjunto por setor de atividade, país de residência e código NACE da contraparte deve ser realizada de acordo com as características do devedor mais relevante ou determinante.

PME: tal como definido no Anexo V, Parte 1, n.º 5, alínea i), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Modelo 4: Exposições produtivas e não produtivas e respetivas provisões

Objetivo: fornecer uma visão geral da qualidade de crédito das exposições não produtivas e das imparidades relacionadas, provisões e ajustamentos da avaliação por carteira e classe de exposição.
Âmbito de aplicação: o modelo aplica-se a todas as instituições de crédito tal como definido no n.º 0.
Conteúdo: montante escriturado bruto das exposições produtivas e não produtivas e das respetivas imparidades acumuladas, das provisões, das variações acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito, do abatimento ao ativo parcial acumulado e das cauções e garantias financeiras recebidas, de acordo com o âmbito de consolidação da regulamentação em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 2, do CRR.
Frequência: semestral ou anual, nos termos do n.º 15.
Formato: fixo.
Comentário narrativo: as instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de divulgação anterior.

		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o
		Montante escriturado bruto / Montante nominal						Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						Abatimento ao ativo parcial acumulado	Cauções e garantias financeiras recebidas	
		Exposições produtivas			Exposições não produtivas			Exposições produtivas - imparidades acumuladas e provisões			Exposições não produtivas - imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				Sobre exposições produtivas	Sobre exposições não produtivas
		Das quais, fase 1		Das quais, fase 2	Das quais, fase 2		Das quais, fase 3	Das quais, fase 1		Das quais, fase 2	Das quais, fase 2		Das quais, fase 3			
1	Empréstimos e adiantamentos															
2	<i>Bancos centrais</i>															
3	<i>Administrações públicas</i>															
4	<i>Instituições de crédito</i>															
5	<i>Outras sociedades financeiras</i>															

Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões: ver a definição no modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Abatimento ao ativo parcial acumulado: deve incluir o montante parcial acumulado na data de referência do capital e dos juros e taxas em atraso acumulados relativos a qualquer instrumento de dívida que tenha sido desreconhecido até à data, utilizando qualquer um dos métodos descritos no Anexo V, Parte 2, n.º 74, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, a relatar porque a instituição não tem qualquer expectativa razoável de recuperar os fluxos de caixa contratuais. Estes montantes devem ser relatados até à extinção total de todos os direitos da instituição que relata, por expiração do prazo de prescrição, por perdão ou por outras causas, ou até à recuperação. Por conseguinte, se os montantes anulados não forem recuperados, devem ser relatados enquanto forem objeto de medidas de execução.

Os abatimentos constituem um evento de desreconhecimento e estão relacionados com um ativo financeiro na sua totalidade ou (no caso de um abatimento parcial) com uma parte deste, inclusivamente quando a modificação de um ativo conduz a instituição a desistir dos seus direitos de cobrar fluxos de caixa, seja de uma parte ou da totalidade desse ativo.

Das quais, fase 1/fase 2/fase 3: categorias de imparidade, tal como definidas na IFRS 9.5.5. A «Fase 1» refere-se a imparidades mensuradas em conformidade com a IFRS 9.5.5.5. A «Fase 2» refere-se a imparidades mensuradas em conformidade com a IFRS 9.5.5.3. A «Fase 3» refere-se à imparidade de ativos em imparidade de crédito na aceção do Apêndice A da IFRS 9.

As colunas «Das quais, fase 1», «Das quais, fase 2» e «Das quais, fase 3» não devem ser preenchidas pelas instituições que aplicam princípios contabilísticos nacionais geralmente aceites com base na Diretiva 86/635/CEE do Conselho de 8 de dezembro de 1986 relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras.

Cauções e garantias recebidas: ver a definição no Modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Modelo 5: Qualidade das exposições não produtivas por geografia

Objetivo: fornecer uma visão geral da qualidade de crédito das exposições não produtivas e das imparidades acumuladas relacionadas, provisões e ajustamentos da avaliação por geografia.
Âmbito de aplicação: o modelo aplica-se às instituições de crédito que cumpram pelo menos um dos critérios de relevância, tal como definido no n.º 12, e que apresentem um rácio bruto de NPL igual ou superior a 5 %, e quando as exposições originais não nacionais em todos os países não nacionais em todas as classes de risco são iguais ou superiores a 10 % do total das exposições originais (nacionais e não nacionais).
Conteúdo: montante escriturado bruto das exposições produtivas e não produtivas e das respetivas imparidades acumuladas, das provisões e das variações acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito, de acordo com o âmbito de consolidação da regulamentação em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 2, do CRR.
Frequência: anual, nos termos do n.º 15.
Formato: fixo, com linhas flexíveis que dependem do número de países relevantes.
Comentário narrativo: as instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de divulgação anterior. Quando a materialidade dos países tiver sido determinada com base num limiar de materialidade, esse limiar deve ser divulgado, bem como a lista dos países não relevantes incluídos nas linhas «Outros países».

	a	b	c	d	e	f	g
	Montante escriturado bruto / Montante nominal				Imparidades acumuladas	Provisões relativas aos compromissos extrapatrimoniais e às garantias financeiras concedidas	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
	Das quais, não produtivas		Das quais, sujeitas a imparidade				
	Das quais, em incumprimento						
1	Exposições patrimoniais						
2	País 1						
3	País 2						
4	País 3						
5	País 4						
6	País N						

7	Outros países							
8	Exposições extrapatrimoniais							
9	País 1							
10	País 2							
11	País 3							
12	País 4							
13	País N							
14	Outros países							
15	Total							

Definições**Colunas:**

Montante escriturado bruto: ver a definição no Modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Montante nominal: no que respeita as garantias financeiras, os compromissos de empréstimo e outros compromissos concedidos, o montante nominal, tal como definido no Anexo V, Parte 2, n.º 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, deverá ser comunicado.

Exposições não produtivas: ver a definição no Modelo 3 «Qualidade de crédito das exposições produtivas e não produtivas por dias vencidos».

Exposições em situação de incumprimento: ver a definição no Modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Montante escriturado bruto/valor nominal — do qual sujeito a imparidade: o montante escriturado bruto/valor nominal relacionado com posições em risco sujeitas aos requisitos de imparidade do quadro contabilístico aplicável.

Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões: ver a definição no modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Linhas:

País: um país no qual as exposições da instituição são relevantes em conformidade com a EBA/GL/2014/14.

Quando a materialidade dos países for determinada com base num limiar de materialidade, esse limiar deve ser divulgado, bem como a lista dos países não relevantes incluídos nas linhas «Outros países».

As instituições devem afetar as exposições a um país relevante com base na residência da contraparte imediata. As exposições a organizações supranacionais devem ser atribuídas não ao país de residência da instituição mas a «Outros países».

Modelo 6: Qualidade de crédito dos empréstimos e adiantamentos por setor de atividade

Objetivo: fornecer uma visão geral da qualidade de crédito dos empréstimos e adiantamentos a sociedades não financeiras e imparidades relacionadas, provisões e ajustamentos da avaliação por setor.
Âmbito de aplicação: o modelo aplica-se às instituições de crédito que cumpram pelo menos um dos critérios de relevância, tal como definido no n.º 12, e que apresentem um rácio bruto de NPL igual ou superior a 5 %.
Conteúdo: montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos a sociedades não financeiras e da respetiva imparidade acumulada e das variações acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito, de acordo com o âmbito de consolidação da regulamentação em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 2, do CRR.
Frequência: anual, nos termos do n.º 15.
Formato: fixo.
Comentário narrativo: as instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de divulgação anterior.

	a	b	c	d	e	f
	Montante escriturado bruto				Imparidades acumuladas	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
		Do qual, não produtivo		Do qual, empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade		
		Do qual, em incumprimento				
1	Agricultura, silvicultura e pescas					
2	Indústrias extrativas					
3	Indústrias transformadoras					
4	Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado					
5	Abastecimento de água					

6	Construção						
7	Comércio por grosso e a retalho						
8	Transportes e armazenagem						
9	Atividades de alojamento e restauração						
10	Informação e comunicação						
11	Atividades financeiras e de seguros						
12	Atividades imobiliárias						
13	Atividades de consultoria, científicas e técnicas						
14	Atividades administrativas e de serviços de apoio						
15	Administração pública e defesa, segurança social obrigatória						
16	Educação						
17	Serviços de saúde e atividades de ação social						
18	Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas						
19	Outros serviços						
20	Total						

Definições**Colunas:**

Montante escriturado bruto: ver a definição no Modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Montante escriturado bruto – do qual, empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade: montante escriturado bruto relativo às exposições sujeitas aos requisitos de imparidade do quadro contabilístico aplicável.

Exposições não produtivas: ver a definição no Modelo 3 «Qualidade de crédito das exposições produtivas e não produtivas por dias vencidos».

Exposições em situação de incumprimento: ver a definição no Modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Imparidade acumulada e variações negativas do justo valor resultantes do risco de crédito: estas colunas devem incluir os montantes determinados nos termos do anexo V, parte II, n.ºs 69, 70 e 71, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Linhas:

A afetação ao setor das contrapartes deve basear-se exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das exposições assumidas conjuntamente por mais de um devedor deve ser efetuada com base nas características do devedor que foi mais relevante ou determinante para a decisão da instituição de conceder a exposição.

As linhas devem ser utilizadas para divulgar os setores ou tipos de contrapartes relevantes nos quais as instituições detêm exposições. A materialidade deve ser avaliada com base na EBA/GL/2014/14, e os setores ou os tipos de contrapartes não relevantes devem ser agregados na linha «Outros serviços».

Anexo III - Modelos de divulgação: avaliação das garantias

Modelo 7: Avaliação das garantias - empréstimos e adiantamentos

Objetivo: divulgar a avaliação das garantias e outras informações sobre os empréstimos e adiantamentos.
Âmbito de aplicação: o modelo aplica-se às instituições de crédito que cumpram pelo menos um dos critérios de relevância, tal como definido no n.º 12, e que apresentem um rácio bruto de NPL igual ou superior a 5 %.
Conteúdo: montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos e respetivas imparidades acumuladas, das colaterais e garantias financeiras recebidas e dos abatimentos parciais, de acordo com o âmbito de consolidação da regulamentação em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 2, do CRR.
Frequência: anual, nos termos do n.º 15.
Formato: fixo.
Comentário narrativo: as instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de divulgação anterior.

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
Empréstimos e adiantamentos											
		Produtivos		Não produtivos							
				Probabilidade de reduzida de pagamento que não está vencido ou vencido há ≤ 90 dias		Dos quais, vencidos > 90 dias					
		Dos quais, vencidos > 30 dias				Dos quais : vencidos > 90 dias	Dos quais: vencidos > 180 dias ≤ 1 ano	Dos quais: vencidos > 1 ano ≤ 2 anos	Dos quais: vencidos > 2 anos ≤ 5 anos	Dos quais: vencidos > 5 anos ≤ 7 anos	Dos quais: vencidos > 7 anos

				≤ 90 dias				≤ 180 dias:					
1	Montante escriturado bruto												
2	<i>Do qual, garantido</i>												
3	<i>Do qual, garantido com bens imóveis</i>												
4	<i>Do qual, instrumentos com um LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %</i>												
5	<i>Do qual, instrumentos com um LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %</i>												
6	<i>Do qual, instrumentos com um LTV superior a 100 %</i>												
7	Imparidades acumuladas												

	para ativos garantidos												
8	Garantias												
9	<i>Das quais, o valor corresponde no máximo ao valor da exposição</i>												
10	<i>Das quais, bens imóveis</i>												
11	<i>Das quais, o valor é superior ao máximo</i>												
12	<i>Das quais, bens imóveis</i>												
13	Garantias financeiras recebidas												
14	Abatimento ao ativo parcial acumulado												

Definições

Colunas:

Dos quais, vencidos > 30 dias: subcategoria de empréstimos e adiantamentos produtivos em atraso há 31-90 dias.

Exposições não produtivas: ver a definição no Modelo 3 «Qualidade de crédito das exposições produtivas e não produtivas por dias vencidos».

Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há ≤ 90 dias: subcategoria de empréstimos que ou não estão vencidos ou estão vencidos até 90 dias, mas que são, contudo, identificados como não produtivos como resultado da probabilidade de reembolso não integral, nos termos do Anexo V, Parte 2, n.º 213, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Dos quais, vencidos > 90 dias ≤ 180 dias: subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há 91-180 dias.

Dos quais, vencidos > 180 dias ≤ 1 ano: subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há 181 dias a 1 ano.

Dos quais, vencidos > 1 ano ≤ 2 anos: subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há 1-2 anos.

Dos quais, vencidos > 2 ano ≤ 5 anos: subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há 2-5 anos.

Dos quais, vencidos > 5 ano ≤ 7 anos: subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há 5-7 anos.

Dos quais, vencidos > 7 anos: subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há mais de 7 anos.

Linhas:

Montante escriturado bruto: ver a definição no Modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Os empréstimos e adiantamentos garantidos devem também incluir as partes das exposições que não são garantidas.

Os empréstimos e adiantamentos não garantidos devem incluir as exposições para as quais não foram constituídas garantias nem foram recebidas garantias financeiras; a parte não garantida de uma exposição parcialmente garantida não deve ser incluída nos termos do Anexo V, Parte 2, n.º 327, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Por conseguinte, os empréstimos e adiantamentos garantidos devem ser calculados como a diferença entre o montante escriturado bruto de todos os empréstimos e adiantamentos e o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos não garantidos.

Instrumentos com um LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %: o rácio entre o montante do empréstimo e o valor do ativo (loan-to-value (LTV)) deve ser calculado através do método especificado para o «LTV Corrente» na Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 31 de outubro de 2016, relativa ao preenchimento das lacunas de dados sobre bens imóveis (CERS/2016/14). As instituições devem divulgar o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %.

Instrumentos com um LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %: as instituições devem divulgar o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %.

Instrumentos com um LTV superior a 100 %: montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos com um rácio LTV superior a 100 %.

Imparidade acumulada dos ativos garantidos: para os instrumentos de dívida garantidos, as imparidades acumuladas devem ser calculadas como o montante acumulado de perdas por imparidade, líquido de utilizações e reversões, que tenha sido reconhecido, se for caso disso, para cada uma das fases de imparidade (Anexo V, Parte 2, n.º 70, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão).

Garantias - das quais, o valor corresponde no máximo ao valor da exposição: os montantes relatados relativos a garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com o Anexo V, Parte 2, n.º 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relatados para garantias nesta linha deve corresponder no máximo ao montante escriturado da exposição em causa.

Dos quais bens imóveis: a parte das garantias constituídas por bens imóveis de habitação ou comerciais (Anexo V, Parte 2, n.º 173, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relatados para garantias nesta linha deve corresponder no máximo ao montante escriturado da exposição em causa.

Garantias — das quais, valor acima do limite máximo: nesta linha, deve ser divulgada a diferença entre o valor real das garantias e o valor máximo das garantias (as instituições não devem solicitar o cálculo do valor real das garantias - Anexo V, Parte 2, n.º 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão)).

Das quais bens imóveis: a diferença entre o valor real das garantias e o valor máximo da parte das garantias constituídas por bens imóveis de habitação ou comerciais (Anexo V, Parte 2, n.º 173, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão).

Garantias financeiras recebidas: tal como definido no Anexo V, Parte 2, n.º 114, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Abatimento ao ativo parcial acumulado: ver a definição no Modelo 4 «Exposições produtivas e não produtivas e respetivas provisões».

Anexo IV - Modelos de divulgação: alterações no montante de NPL

Modelo 8: Alterações no montante de empréstimos e adiantamentos não produtivos

Objetivo: fornecer uma visão geral dos movimentos (entradas e saídas) dos empréstimos e adiantamentos não produtivos.
Âmbito de aplicação: o modelo aplica-se às instituições de crédito que cumpram pelo menos um dos critérios de relevância, tal como definido no n.º 12, e que apresentem um rácio bruto de NPL igual ou superior a 5 %.
Conteúdo: movimentos de montantes escriturados brutos de empréstimos e adiantamentos não produtivos durante o período.
Frequência: anual, nos termos do n.º 15.
Formato: fixo.
Comentário narrativo: as instituições devem explicar os fatores determinantes de um montante significativo na linha «Saídas devidas a outras situações».

		a	b
		Montante escriturado bruto	Recuperações acumuladas líquidas relacionadas
1	Montante inicial de empréstimos e adiantamentos não produtivos		
2	Entradas para carteiras não produtivas		
3	Saídas de carteiras não produtivas		
4	Saída para carteiras produtivas		
5	Saída resultante de reembolso de empréstimo, parcial ou total		
6	Saída resultante da liquidação de garantias		
7	Saída resultante da aquisição de posse de garantias		
8	Saída resultante da venda de instrumentos		
9	Saída resultante da transferência de risco		

10	Saída resultante de abatimentos		
11	Saída resultante de outras situações		
12	Saída resultante de reclassificação como devido para venda		
13	Montante final de empréstimos e adiantamentos não produtivos		

Definições

Colunas:

Montante escriturado bruto: ver a definição no Modelo 1, «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas».

Linhas:

Montante inicial de empréstimos e adiantamentos não produtivos: montante escriturado bruto do total de empréstimos e adiantamentos não produtivos no final do último exercício.

Entradas para carteiras não produtivas: montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos não produtivos que integraram o carácter não produtivo durante o período (desde o final do último exercício).

Saída para carteiras não produtivas: montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos não produtivos que integraram o carácter não produtivo durante o período (desde o final do último exercício).

Saída resultante de reembolso de empréstimo, parcial ou total: redução no montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos não produtivos resultantes de pagamentos em numerário, nomeadamente pagamentos regulares de capital e quaisquer reembolsos ad hoc durante o período (desde o final do último exercício).

Saída resultante da liquidação de garantias: o efeito no montante escriturado bruto de um instrumento decorrente da liquidação de qualquer tipo de garantias deve ser inscrito nesta linha. As saídas resultantes de outras liquidações ou de procedimentos legais e da venda voluntária de imóveis são também para incluir nesta linha. Para evitar dúvidas, tenha em atenção que deve ser indicado o montante escriturado bruto do instrumento, incluindo qualquer potencial abatimento parcial associado. Tenha também em atenção que as saídas podem não ser iguais à soma das recuperações acumuladas líquidas e dos abatimentos parciais.

Recuperações acumuladas líquidas relacionadas: as recuperações de caixa ou os equivalentes de caixa cobrados como resultado das liquidações de garantias (líquidas dos respetivos custos de liquidação de garantias) devem ser inscritos nesta linha.

Saída resultante da aquisição de posse de garantias: o efeito no montante escriturado bruto de um instrumento resultante da execução de quaisquer tipos de garantias deve ser inscrito nesta linha. A aquisição de posse refere-se à aquisição de garantias não monetárias das quais a instituição de crédito ou uma subsidiária do grupo adquiriu propriedade e que ainda não vendeu a terceiros. As trocas de dívida por ativos, resgates voluntários e conversões de dívida em capital devem também ser incluídos nesta categoria. Para evitar dúvidas, tenha em atenção que deve ser indicado o montante escriturado bruto do instrumento, incluindo quaisquer potenciais abatimentos parciais associados. Tenha também em atenção que as saídas podem não ser iguais à soma das recuperações acumuladas líquidas e dos abatimentos parciais.

Recuperações acumuladas líquidas relacionadas: o reconhecimento inicial no balanço do banco do justo valor das garantias no momento de aquisição de posse deve ser inscrito nesta linha. As recuperações de caixa ou os equivalentes de caixa cobrados no contexto da aquisição de posse das garantias líquidas de custos não devem ser incluídos nesta linha, mas devem ser inscritos em «Saída resultante de reembolso de empréstimo, parcial ou total».

Saída resultante da venda de instrumentos: alterações no saldo total decorrentes de empréstimos e adiantamentos vendidos a outras instituições, excluindo transações dentro do grupo. Para evitar dúvidas, tenha em atenção que deve ser indicado o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos (incluindo quaisquer potenciais abatimentos parciais associados) e não a sua avaliação ou preço durante a transação. Tenha também em atenção que as saídas podem não ser iguais à soma das recuperações acumuladas líquidas e dos abatimentos parciais.

Recuperações acumuladas líquidas relacionadas: as recuperações de caixa ou os equivalentes de caixa cobrados no contexto da venda de empréstimos e adiantamentos, líquidos dos custos de venda, são incluídos nesta linha.

Saída resultante da transferência de risco: a redução bruta nos empréstimos e adiantamentos não produtivos resultantes de titularizações ou de outras transferências de risco elegíveis para o desconhecimento do balanço. Tenha também em atenção que as saídas podem não ser iguais à soma das recuperações acumuladas líquidas e dos abatimentos parciais.

Recuperações acumuladas líquidas relacionadas: as recuperações de caixa ou os equivalentes de caixa cobrados no contexto de saídas resultantes de transferências de risco significativas são inscritas nesta linha.

Saída resultante de abatimentos: abatimentos totais ou parciais do total dos empréstimos e adiantamentos registados durante o período de referência. Um abatimento (total ou parcial) constitui um evento de desconhecimento. Por conseguinte, o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos é reduzido pelo montante dos abatimentos. Para evitar dúvidas, tenha em atenção que esta linha reflete as alterações no montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamento e quaisquer potenciais abatimentos que tenham já sido inscritos em linhas anteriores (por exemplo, uma venda de empréstimos e adiantamentos associada, uma liquidação de garantias, uma aquisição de posse das garantias ou uma transferência de risco significativa). Adicionalmente, o perdão da dívida no contexto de medidas de reestruturação, isto é, os abatimentos para os quais o montante pendente do mutuário foi anulado (o banco perde o direito de o recuperar legalmente), também deve ser incluído nesta categoria.

Saída resultante de reclassificação como devido para venda: diminuições no montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos não produtivos resultantes da sua reclassificação como instrumentos devidos para venda.

Saída resultante de outras situações: quaisquer outras diminuições no montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos que não estejam cobertas pelos eventos supramencionados devem ser incluídas nesta linha. Esses ajustamentos podem incluir, por exemplo, alterações cambiais, outras ações de conclusão, reclassificações entre classes de ativos, etc. Quando o montante desta categoria é significativo, as instituições que relatam devem fornecer detalhes na caixa de texto localizada no lado direito do modelo e identificada como «Notas sobre entradas/saídas para/de carteiras NP».

Anexo V - Modelos de divulgação: ativos executados

Modelo 9: Garantias obtidas por aquisição de posse e processos de execução

Objetivo: fornecer uma visão geral dos ativos executados obtidos de exposições não produtivas.
Âmbito de aplicação: o modelo aplica-se a todas as instituições de crédito tal como definido no n.º 0.
Conteúdo: informações sobre os instrumentos desreconhecidos em troca das garantias obtidas por aquisição de posse e sobre o valor das garantias obtidas por aquisição de posse.
Frequência: semestral ou anual, nos termos do n.º 15.
Formato: fixo.
Comentário narrativo: as instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de divulgação anterior.

		a	b
		Garantias obtidas por aquisição de posse	
		Valor no reconhecimento inicial	Variações negativas acumuladas
1	Ativos fixos tangíveis		
2	Outros, exceto ativos fixos tangíveis		
3	<i>Bens imóveis de habitação</i>		
4	<i>Bens imóveis comerciais</i>		
5	<i>Bens móveis (automóvel, embarcação, etc.)</i>		
6	<i>Instrumentos de capital próprio e de dívida</i>		

7	Outros		
8	Total		

Definições

Colunas:

Valor no reconhecimento inicial: o montante escriturado bruto das garantias obtidas por aquisição de posse no reconhecimento inicial do balanço da instituição que relata deve ser inscrito nesta coluna.

Variações negativas acumuladas: imparidades acumuladas ou variações negativas acumuladas no valor no reconhecimento inicial das garantias obtidas por aquisição de posse, conforme descrito acima. Tenha em atenção que as variações negativas acumuladas resultantes de amortizações, no caso de ativos fixos tangíveis e de propriedades de investimento, se for caso disso, também devem ser incluídas.

Linhas:

Garantias obtidas por aquisição de posse classificadas como ativos fixos tangíveis: o montante de garantias obtidas por aquisição de posse que permanecem reconhecidas no balanço na data de referência do relato e que são classificadas como ativos fixos tangíveis deve ser inscrito nesta linha.

Garantias obtidas por aquisição de posse, exceto as classificadas como ativos fixos tangíveis: o montante de garantias obtidas por aquisição de posse que permanecem reconhecidas no balanço na data de referência do relato e que não são classificadas como ativos fixos tangíveis será automaticamente inscrito nesta linha. O montante total será calculado tendo em conta o montante inicial (desde o final do último exercício) e as entradas e as saídas ocorridas durante o período de divulgação (desde o final do último exercício). As garantias obtidas por aquisição de posse (exceto as classificadas como ativos fixos tangíveis) são inscritas nas linhas por tipo de garantias.

Bens imóveis de habitação: garantias obtidas por aquisição de posse de bens de habitação (por exemplo, casas, apartamentos, etc.) ou de propriedade com potencial de utilização no futuro (por exemplo, imóveis de habitação por concluir, etc.).

Bens imóveis comerciais: garantias obtidas por aquisição de posse de bens imóveis comerciais ou industriais que podem ser utilizados para fins empresariais e/ou de investimento, ou quaisquer bens imóveis que não sejam bens de habitação, conforme descrito acima. Os terrenos (agrícolas e não agrícolas) devem também ser incluídos nesta categoria.

Bens móveis: as garantias obtidas por aquisição de posse de bens, exceto bens imóveis, devem ser inscritas nesta linha.

Instrumentos de capital próprio e de dívida: as garantias obtidas por aquisição de posse de instrumentos de capital próprio ou de dívida devem ser inscritas nesta linha.

Outras garantias: garantias obtidas por aquisição de posse que não se enquadrem nas categorias das outras linhas. O montante inscrito nesta linha é relativamente relevante. É solicitado às instituições que relatam que forneçam informações adicionais na caixa de texto livre localizada no lado direito do modelo e identificada como «notas sobre outras garantias obtidas por aquisição de posse».

Modelo 10: Garantias obtidas por aquisição de posse e processos de execução – repartição por ano

Objetivo: fornecer uma visão geral das garantias obtidas por aquisição de posse (por tipo e por tempo desde a data de encerramento)
Âmbito de aplicação: o modelo aplica-se às instituições de crédito que cumpram pelo menos um dos critérios de relevância, tal como definido no n.º 12, e que apresentem um rácio bruto de NPL igual ou superior a 5 %.
Conteúdo: informações sobre os instrumentos anulados em troca das garantias obtidas por aquisição de posse e sobre o valor das garantias obtidas por tomada de posse.
Frequência: anual, nos termos do n.º 15.
Formato: fixo.
Comentário narrativo: as instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de divulgação anterior.

		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
		Redução do saldo da dívida		Total das garantias obtidas por aquisição de posse								Do qual, ativos não correntes detidos para venda	
						Executado ≤ 2 anos		Executado > 2 anos ≤ 5 anos:		Executado > 5 anos			
		Montante escriturado bruto	Variações negativas acumuladas	Valor no reconhecimento inicial	Variações negativas acumuladas	Valor no reconhecimento inicial	Variações negativas acumuladas	Valor no reconhecimento inicial	Variações negativas acumuladas	Valor no reconhecimento inicial	Variações negativas acumuladas	Valor no reconhecimento inicial	Variações negativas acumuladas
1	Garantias obtidas por aquisição de posse classificadas como ativos fixos tangíveis												

2	Garantias obtidas por aquisição de posse, exceto as classificadas como ativos fixos tangíveis												
3	<i>Bens imóveis de habitação</i>												
4	<i>Bens imóveis comerciais</i>												
5	<i>Bens móveis (automóvel, embarcação, etc.)</i>												
6	<i>Instrumentos de capital próprio e de dívida</i>												
7	<i>Outros</i>												
8	Total												

Definições

Colunas:

Montante escriturado bruto: montante bruto da dívida anulada em troca das garantias obtidas por aquisição de posse, no momento exato da troca, através de processos judiciais ou acordo bilateral. O montante bruto deve ser calculado como a redução bruta do saldo do instrumento sem ter em conta quaisquer provisões. Para evitar dúvidas, as reduções no saldo resultantes de outras razões (por exemplo, cobranças em numerário) não devem ser inscritas nesta coluna.

Imparidades acumuladas: as imparidades acumuladas do instrumento anulado em troca das garantias obtidas por aquisição de posse, no momento exato da troca, devem ser inscritas nesta coluna. A informação correspondente deve ser preenchida com um sinal negativo.

Valor no reconhecimento inicial: ver a definição no Modelo 9 «Garantias obtidas por aquisição de posse e processos de execução».

Variações negativas acumuladas: ver a definição no Modelo 9 «Garantias obtidas por tomada de posse e processos de execução».

Executadas ≤ 2 anos: o «Valor no reconhecimento inicial» e as «Variações negativas acumuladas» para as garantias obtidas por tomada de posse e reconhecidas no balanço para 2 anos ou menos na data de referência do relato.

Executadas > 2 anos ≤ 5 anos: o «Valor no reconhecimento inicial» e as «Variações negativas acumuladas» para as garantias obtidas por tomada de posse e reconhecidas no balanço para mais de 2 anos e até 5 anos na data de referência do relato.

Executadas > 5 anos: o «Valor no reconhecimento inicial» e as «Variações negativas acumuladas» para as garantias obtidas por aquisição de posse e reconhecidas no balanço para mais de 5 anos na data de referência do relato.

Das quais, ativos não correntes detidos para venda: o «Valor inicial» e as «Variações negativas acumuladas» para as garantias obtidas por aquisição de posse classificadas como ativos não correntes detidos para venda devem ser inscritos nestas colunas. Se esta classificação não for relevante de acordo com o quadro contabilístico aplicável à instituição de crédito, esta informação não deve ser fornecida.

Linhas:

Garantias obtidas por aquisição de posse classificadas como ativos fixos tangíveis: ver a definição no Modelo 9 «Garantias obtidas por aquisição de posse e processos de execução».

Bens imóveis de habitação: ver a definição no Modelo 9 «Garantias obtidas por tomada de posse e processos de execução».

Bens imóveis comerciais: ver a definição no Modelo 9 «Garantias obtidas por tomada de posse e processos de execução».

Bens móveis: ver a definição no Modelo 9 «Garantias obtidas por tomada de posse e processos de execução».

Instrumentos de capital próprio e de dívida: ver a definição no Modelo 9 «Garantias obtidas por aquisição de posse e processos de execução».

Outras garantias: ver a definição no Modelo 9 «Garantias obtidas por tomada de posse e processos de execução».